



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**56ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**

Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperanca - Manaus-AM (92) 3655-0688

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2017/0000091829.56PRODHD**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 040.2017.000643**

**ASSUNTO:** Ausência de reserva de vagas para pessoa com deficiência no Concurso Público da Secretaria Municipal de Educação - Edital nº 001/2017 para o cargo de professor de língua inglesa.

**REQUERENTE:** Anônimo

**REQUERIDO:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMED

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato formulada ao Ministério Público do Estado do Amazonas, em que o Requerente anônimo informa ausência de reserva de vagas para pessoa com deficiência no Concurso Público da Secretaria Municipal de Educação - Edital nº 001/2017, para o cargo de professor de língua inglesa.

Fora expedido Ofício à direção da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, dando-lhe ciência acerca dos fatos narrados e solicitando esclarecimentos acerca da ausência de vagas para pessoa com deficiência no concurso público para cargo de professor de língua inglesa.

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através do Ofício nº 6476/2017-SEMED/GSAF, informou o seguinte: *"Informamos que o certame oferece 3 (três) vagas + Cadastro de Reserva para a Especialidade Língua Inglesa e nenhuma vaga a pessoas com deficiência, tendo em vista que, na especialidade questionada 1 (uma) vaga já corresponderia a um percentual de reserva maior que os 5% (cinco por cento) garantidos no item 4.1 do editai n' 001/2017 - SEMED(...) Assim, em observância ao que está disposto no Art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, o qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", que estipula percentual mínimo fixado em 5% (cinco por cento) para o total de vagas, não foi estabelecido número de vagas para pessoas com deficiência para a Especialidade Língua Inglesa tendo em vista que resultaria em um número fracionado, o qual ultrapassaria o mínimo legal de 5% (cinco por cento)."*

**É o breve relato. Passo a considerar.**

Assinado eletronicamente por: Mirtil F. do Vale em 19/12/2017.



A presente denúncia versa sobre a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de professor de língua inglesa.

Em conformidade com o Quadro II do Edital n. 001/2017 - Prefeitura de Manaus, datado de 21/11/2017, está prevista três (03) vagas para professor de língua inglesa para a localização DDZ Rural (Ribeirinha) e três (03) vagas para Cadastro de Reserva.

A SEMED prestou as informações e conclui que, em decorrência do quantitativo de vagas ofertadas (03), a reserva de uma (01) vagas, ultrapassaria o percentual mínimo de 5%.

O Decreto nº 3.298/1999 que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura o direito à inscrição em concurso público a PCD e estabelece o percentual mínimo das vagas para este segmento social, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.*

*§ 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.*

*§ 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.”*

Como visto, a percentagem mínima (5%) deve ser observado pela administração pública ao elaborar seu edital de concurso público. Contudo, a Lei federal n. 8.112, de 11/12/1990, fixou o percentual máximo (20%). Portanto, os limites mínimo e máximo de reserva de vagas para Pessoa com Deficiência são (5%) e (20%), respectivamente.

Em termos percentuais, caso fosse reservada uma (01) vaga para Pessoa com Deficiência ao cargo de professor de língua inglesa (03 vagas), ter-se-ia o percentual de 33,33%, o que ultrapassaria os percentuais máximos de 20%.

A propósito há diversos julgados que fixam o quantitativo mínimo de vagas em concurso público para ser reservado o percentual mínimo de vagas para Pessoa com Deficiência.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 37, VIII, CF/88. RESERVA DE LEI. MÁXIMO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS A SEREM DESTINADAS. ART. 5º, § 2º, LEI N.º 8.112/90. EDITAL QUE PREVIO O PERCENTUAL GERAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS PREVISTAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATO QUE SE INSCREVEU PARA CARGO COM APENAS 2 (DUAS) VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA PORTADORES DE



DEFICIÊNCIA PARA O CARGO PLEITEADO. IMPOSSÍVEL A INCIDÊNCIA DA RESERVA DO PERCENTUAL DE VAGAS, UMA VEZ QUE IMPLICARIA NUMA DESTINAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ADMITIDO POR LEI. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL QUE, IN CONCRETO, RESULTA NUM PERCENTUAL QUE EXTRAPOLA O MÁXIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO INGRESSO NA FASE SEGUINTE DO CERTAME. DECISÃO QUE DENEGOU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o art. 37, VIII, da CF/88, o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 8112/90 e o art. 37, § 1º, do Decreto n.º 3.298/99, o administrador público, todas as vezes em que lançar edital de concurso público, deverá reservar entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais. Há vinculação quanto à existência de destinação, mas quanto ao percentual há uma discricionariedade relativamente limitada, que se restringe ao mínimo de 5% (cinco por cento) e ao máximo de 20% (vinte por cento) das vagas. O percentual específico deve estar necessariamente previsto no edital de concurso público, sob pena de nulidade. 2. No caso concreto, o edital de concurso trouxe previsão geral expressa de 5% (cinco por cento) das vagas reservadas para os portadores de necessidades especiais. Ocorre que o agravante se candidatou para a disputa de um cargo com previsão de 2 (dois) cargos vagos, de modo que, apesar de ter sido aprovado em 1º lugar na lista das pessoas portadoras de deficiência para o cargo pleiteado, não foi convocado para a prova de títulos e documentos do certame. O problema, então, reside no fato de que a aplicação da fração de 5% (cinco por cento) ao número de vagas prevista no edital para o cargo pretendido, que é de 2 (duas) vagas, não resulta em número inteiro. Ou seja, 5% (cinco por cento) de 2 (duas) vagas totaliza 0,1 (um décimo), chegando-se à conclusão de que não há uma vaga disponível a ser reservada para as pessoas portadoras de necessidades especiais em tal cargo. Em casos assim, deve-se entender no sentido de que somente há vaga a ser reservada para pessoa portadora de deficiência física se a aplicação do percentual ao número de vagas previstas no edital resultar em número inteiro. 3. É ilegal o disposto no § 2º do art. 37 do Decreto n.º 3.298/99 que diz que "caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente". A aplicação desse dispositivo pode ensejar a frontal violação do art. 5º da Lei n.º 8.112/90, que estabelece o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas a serem destinadas aos deficientes físicos, pois, em casos como o que ora se julga, em que há previsão de apenas 2 (duas) vagas no edital, se o cálculo for "arredondado para cima", reservando-se 1 (uma) vaga para deficientes, o percentual seria de 50% (cinquenta por cento). Ademais, a aplicação do referido § 2º

Assinado eletronicamente por: Mirtil F. do Vale em 19/12/2017.



do art. 37 do Decreto n.º 3.298/99, no presente caso, também provocaria, inevitavelmente, a violação do princípio da isonomia, pois a regra constitucional que serviria para concretizar a igualdade material entre os concorrentes estaria sendo, na verdade, usada para colocá-los em situação de irrazoável e desproporcional disparidade. É que, se a reserva prevista por lei é de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), a incidência desse percentual, in concreto, não pode provocar uma destinação ainda maior de vagas do que foi previsto pela lei e pelo edital. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - AI: 08002893120138020900 AL 0800289-31.2013.8.02.0900, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2014)

O STF em época pretérita já se manifestou sobre o tema, *in verbis*:

“CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.” (MS nº 26.310-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/10/2007)

Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio entendeu que *"Há de se conferir ao texto constitucional interpretação a preservar a premissa de que a regra geral é o tratamento igualitário, consubstanciando exceção a separação de vagas para um certo segmento. A eficácia do que versado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal pressupõe campo propício a ter-se, com a incidência do percentual concernente à reserva para portadores de deficiência sobre cargos e empregos públicos previstos em lei, resultado a desaguar em certo número de vagas, e isso não ocorre quando existentes apenas duas. Daí concluir pela improcedência do inconformismo retratado na inicial, razão pela qual indefiro a ordem"*.  
<https://jus.com.br/artigos/29900/da-reserva-de-vagas-aos-candidatos-port>

Para os cargos objeto de concursos públicos em que são oferecidas menos de 5 (cinco) vagas, não deve haver reserva para os candidatos portadores de deficiência, sob pena de se alijarem, em proporção maior do que a lei considera devida, os demais concorrentes da competição, ainda que estes saiam melhores classificados no certame, o que não é a intenção da Constituição Federal ou das normas infraconstitucionais em comento.

Diante de tais considerações, firmo o entendimento de que este Órgão Ministerial não encontra mais lastro para continuar a atuação neste

Notícia de Fato 040.2017.000643 - Documento 2017/0000091829 criado em 19/12/2017 às 11:05

Este documento pode ser verificado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 10351b98

Este processo pode ser acompanhado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



caso, motivo pelo qual determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos na Promotoria de Justiça, conforme o Assento nº 002/12 - CSMP.

Manaus, 19 de dezembro de 2017.

**MIRTIL FERNANDES DO VALE**  
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Mirtil F. do Vale em 19/12/2017.

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 040.2017.000643 - Documento 2017/0000091829 criado em 19/12/2017 às 11:05

Este documento pode ser verificado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 10351b98

Este processo pode ser acompanhado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>